

Infiltração criminosa nas eleições de Mato Grosso: Artigo 17, § 4º da Constituição Federal e Jurisprudência Eleitoral (2015-2025)

Fernando Vinicius Souza Rodrigues ¹

Marlon Bruno Nascimento de Moraes ²

Suellen Adrielle Nascimento de Moraes ³

RESUMO

Este estudo buscou investigar a infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral do estado de Mato Grosso. Analisamos como a expansão acelerada do agronegócio e a posição geoestratégica do estado em rotas transnacionais de narcotráfico criaram condições propícias para estratégias de captura político-eleitoral pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV). Mediante metodologia qualitativa, com análise documental de jurisprudência dos tribunais eleitorais, revisão de legislação aplicável e revisão bibliográfica especializada no período 2015-2025, o estudo revelou a consolidação pelo TSE de padrão hermenêutico que reconhece eficácia plena e imediata ao artigo 17, § 4º, da Constituição Federal, dispositivo que veda aos partidos políticos a utilização de organizações paramilitares. A pesquisa demonstrou que o Tribunal Superior Eleitoral, especialmente a partir de 2024, firmou jurisprudência reconhecendo este dispositivo constitucional como fundamento autônomo para indeferimento de registros de candidatura e cassação de mandatos, independentemente de condenação criminal transitada em julgado, quando comprovado vínculo orgânico entre candidato e estruturas criminosas. Constatou-se que a Justiça Eleitoral mato-grossense firmou cooperação com a Polícia Civil para instalar assessoria de inteligência dedicada a prevenir e investigar a influência criminal nas eleições, produzindo conhecimento estratégico sobre vínculos de candidatos e financiamento ilícito. O estudo conclui que, não obstante os avanços jurisprudenciais e

¹ Formado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), possui especializações em Gestão Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) e em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8745485259165922>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9557-7741>.

² Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, graduado em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3807472015665158>.

³ Graduada em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1246146330644815>.

institucionais, a neutralização sustentada da captura estatal por candidatos faccionados demanda ação coordenada, permanente e fundada em inteligência por todo o sistema de segurança pública e justiça, aliada à conscientização cívica sobre a centralidade do voto livre para preservação democrática.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Crime organizado; Infiltração eleitoral; Mato Grosso; Jurisprudência eleitoral.

ABSTRACT

This study investigated the infiltration of criminal organizations into the electoral process in Mato Grosso, analyzing how the accelerated expansion of agribusiness and the state's geostrategic position along transnational drug trafficking routes created favorable conditions for political-electoral capture strategies by the First Capital Command (PCC) and Red Command (CV). Through qualitative methodology, including documentary analysis of electoral court jurisprudence, review of applicable legislation, and specialized bibliographic review covering the period 2015-2025, the study revealed the consolidation by the Superior Electoral Court of a hermeneutic standard recognizing full and immediate effectiveness to Article 17, Paragraph 4, of the Federal Constitution, which prohibits political parties from utilizing paramilitary organizations. The research demonstrated that the Superior Electoral Court, particularly from 2024 onwards, established jurisprudence recognizing this constitutional provision as autonomous grounds for denying candidate registration and revoking mandates, independent of final criminal conviction, when organic links between candidates and criminal structures are proven. The study found that the Electoral Court of Mato Grosso established a 24-month cooperation agreement with the Civil Police to install an intelligence unit dedicated to preventing and investigating criminal organization influence in elections, producing strategic knowledge regarding candidate links and illicit financing. The study concludes that, notwithstanding jurisprudential and institutional advances, sustained neutralization of state capture through faction-linked candidates demands coordinated, permanent, intelligence-based action across the entire public security and justice system, combined with ongoing civic awareness regarding the centrality of free voting for democratic preservation.

Keywords: Electoral Law; Organized crime; Electoral infiltration; Mato Grosso; Electoral jurisprudence.

Introdução

A República Federativa do Brasil, constituída como Estado Democrático de Direito pela Carta Magna de 1988, tem no sufrágio

universal, direto, secreto e periódico um dos pilares fundantes de sua legitimidade institucional. A Constituição Federal, em seu artigo 14, estabelece que a soberania popular será exercida pelo voto, instrumento através do qual os cidadãos elegem seus representantes e decidem sobre questões fundamentais da vida política nacional. Esse mecanismo, entretanto, somente cumpre sua função democrática quando exercido em condições de plena liberdade, autenticidade e normalidade, valores expressamente tutelados pelo ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro.

Nas últimas décadas, o Brasil tem enfrentado desafios crescentes relacionados à infiltração de organizações criminosas em diversos segmentos da vida pública, fenômeno que encontra no processo eleitoral um alvo estratégico de particular relevância. A captura de mandatos eletivos por grupos criminosos e o financiamento ilícito de campanhas eleitorais constituem ameaças diretas à integridade do sistema democrático, na medida em que comprometem a autenticidade da representação popular e subvertem a finalidade precípua das eleições: a manifestação legítima da vontade coletiva.

Esse fenômeno, amplamente documentado na literatura especializada e objeto de crescente preocupação por parte das instituições de controle, assume contornos particularmente preocupantes quando analisado sob a perspectiva regional, considerando as especificidades econômicas, geográficas e sociais de cada unidade federativa.

O estado de Mato Grosso emerge, nesse contexto, como caso paradigmático digno de investigação acadêmica aprofundada. Na última década, Mato Grosso experimentou transformações econômicas sem precedentes em sua história recente, consolidando-se como um dos principais polos do agronegócio brasileiro e, por extensão, como um dos estados com maior dinamismo econômico do país.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período compreendido entre 2013 e 2022, o Produto Interno Bruto (PIB) de Mato Grosso apresentou crescimento real significativamente superior à média nacional, destacando-se o ano de 2022, quando o estado registrou expansão de 10,4%, figurando entre as maiores taxas de crescimento econômico estadual do país. Esse dinamismo econômico, impulsionado pela produção agrícola — especialmente de soja, milho e algodão — e pela pecuária de

corte, gerou efeitos de encadeamento sobre os setores industrial e de serviços, resultando no adensamento da infraestrutura logística, na expansão urbana acelerada e na intensificação dos fluxos comerciais interestaduais e internacionais.

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com base no Atlas da Violência 2024 (Ipea/FBSP), indicam que cerca de 80% da cocaína e da maconha que ingressam no Brasil passam pelo Centro-Oeste — notadamente pelas fronteiras de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul —, evidenciando a centralidade estratégica dessa região nas rotas do narcotráfico sul-americano (FIGUEIREDO et al., 2025; CERQUEIRA; BUENO, 2024).

A confluência entre pujança econômica, extensão territorial, complexidade logística e posicionamento geográfico estratégico criou, portanto, um ambiente propício para que organizações criminosas de alcance nacional, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), as duas maiores facções criminosas do Brasil, desenvolvessem estratégias sofisticadas de atuação no Estado, incluindo tentativas sistemáticas de infiltração no processo político-eleitoral. Essas estratégias, conforme documentado por operações policiais e decisões judiciais recentes, variam desde o financiamento direto de candidaturas e a coação de eleitores em territórios sob domínio faccional até a utilização de redes sociais para disseminação de propaganda eleitoral irregular e a lavagem de recursos ilícitos por meio de doações a campanhas eleitorais.

O objetivo central deste artigo é investigar, de forma sistemática e fundamentada em evidências empíricas, como a dinâmica econômico-logística de Mato Grosso condiciona riscos de infiltração político-eleitoral por organizações criminosas e, a exemplo do que ocorre no Rio de Janeiro, em especial na Baixada Fluminense, como a Justiça Eleitoral brasileira, com ênfase no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT), tem respondido a essa ameaça através de instrumentos normativos, precedentes jurisprudenciais e acordos de cooperação interinstitucional.

De modo específico, busca-se analisar a evolução hermenêutica na aplicação do artigo 17, § 4º, da Constituição Federal, dispositivo que veda expressamente aos partidos políticos a utilização de

organizações paramilitares e que tem sido crescentemente invocado pela jurisprudência eleitoral como fundamento autônomo para o indeferimento de registros de candidatura e cassação de mandatos eletivos, quando comprovado vínculo entre o candidato e estruturas criminosas organizadas. Busca-se ainda, examinar, por meio de estratégias de inteligência do sistema de segurança pública, o *modus operandi* dessas facções criminosas.

A metodologia empregada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, fundada em análise documental detalhada de jurisprudência dos tribunais eleitorais, especificamente acórdãos proferidos pelo TSE e pelo TRE-MT no período compreendido entre 2015 e 2025, complementada por revisão bibliográfica especializada em direito eleitoral, direito constitucional, criminologia e segurança pública, bem como por análise de reportagens oficiais dos Órgãos Investigadores e da resposta institucional diante desses novos arranjos criminosos.

O recorte temporal foi estabelecido considerando a necessidade de capturar tanto a evolução dos fenômenos criminosos quanto o desenvolvimento da resposta institucional da Justiça Eleitoral ao longo da última década.

Para a análise jurisprudencial, foram selecionados quatro acórdãos paradigmáticos que enfrentaram diretamente a questão da infiltração criminosa no processo eleitoral, seja na fase de registro de candidaturas, seja em ações de investigação judicial eleitoral ou recursos eleitorais. Esses precedentes foram escolhidos por sua representatividade quanto aos fundamentos jurídicos invocados, pela robustez da fundamentação apresentada e por constituírem marcos na evolução interpretativa do artigo 17, § 4º, da Constituição Federal.

A escolha de Mato Grosso como estudo de caso justifica-se não apenas por sua relevância econômica e posição geoestratégica, mas principalmente pela existência de farta documentação oficial, incluindo operações policiais de grande envergadura, investigações do Ministério Público e decisões judiciais proferidas em casos concretos, que permitem reconstruir com precisão as estratégias de infiltração criminosa e as respostas institucionais adotadas.

Adicionalmente, Mato Grosso foi pioneiro, no contexto nacional, na implementação de medidas institucionais preventivas específicas para o enfrentamento dessa ameaça, destacando-se a criação,

em 2025, de assessoria de inteligência dedicada à identificação e monitoramento de candidaturas vinculadas a organizações criminosas, experiência que pode servir de modelo para outros tribunais regionais eleitorais.

Com o presente estudo, portanto, busca-se contribuir para o aprofundamento da compreensão sobre um fenômeno que vem crescendo vertiginosamente e ainda é pouco explorado pela literatura jurídica brasileira: a intersecção entre crime organizado e processo eleitoral. Do ponto de vista institucional, a pesquisa oferece subsídios para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle preventivo e repressivo da infiltração criminosa nas eleições, contribuindo para o fortalecimento da própria democracia brasileira.

O artigo, além da introdução e das referências, divide-se em quatro seções: (I) fundamentos teórico-normativos para o enfrentamento da infiltração criminosa, com ênfase no art. 17, § 4º, da CF e nos instrumentos processuais eleitorais; (II) análise jurisprudencial de oito acórdãos paradigmáticos do TSE e do TRE-MT, com identificação de padrões decisórios; (III) discussão crítica sobre princípios em tensão, exigências probatórias e lacunas normativas; e (IV) conclusões que retomam os objetivos e apresentam propostas de aperfeiçoamento legislativo e institucional.

Desenvolvimento teórico

Contexto histórico, econômico e geoestratégico de Mato Grosso: crescimento, logística e vulnerabilidades

Uma compreensão adequada dos riscos de infiltração criminosa no processo eleitoral mato-grossense exige, preliminarmente, a análise do contexto histórico, econômico e geoestratégico que caracteriza o Estado e explica a posição que ele ocupa hoje.

Nas últimas duas décadas, Mato Grosso passou por transformações econômicas de grande magnitude, consolidando-se como uma das principais fronteiras agrícolas do país e adquirindo crescente relevância nos mercados nacional e internacional. Contudo, essa centralidade não emergiu de forma súbita: resulta de um longo processo histórico de ocupação territorial, formação socioeconômica e definição de políticas estatais, desde o período colonial até

as dinâmicas contemporâneas de desenvolvimento, que moldaram tanto seu padrão de crescimento quanto suas vulnerabilidades estruturais.

Antes mesmo de constituir uma unidade federativa, a área que corresponde ao atual Mato Grosso foi palco de ampla disputa territorial. Embora o Tratado de Tordesilhas¹ formalmente situasse essa região sob jurisdição espanhola, a ocupação efetiva do território ocorreu progressivamente a partir do século XVII, impulsionada, sobretudo, pela ação de bandeirantes paulistas em expedições de apresamento indígena e prospecção de metais preciosos. A descoberta de jazidas de ouro no início do século XVIII intensificou esse processo, culminando na formação do Arraial de Cuiabá em 1719, e, posteriormente, na criação da Capitania de Mato Grosso, em 1748. Conforme observa Coelho (1976), tal reorganização administrativa inaugurou um espaço de relevância estratégica para a Coroa Portuguesa, tanto pela arrecadação da mineração quanto pela necessidade de reforçar a defesa militar das fronteiras ocidentais frente às pretensões hispânicas.

Com o declínio da mineração ao longo do século XIX, o território mato-grossense atravessou um período de estagnação econômica, marcado pelo esvaziamento populacional e pela predominância de uma agricultura de subsistência pouco integrada aos circuitos comerciais do Império. Como demonstra Domingos Sávio da Cunha em *Mato Grosso (1850–1889): uma província na fronteira do Império* (2001), a negligência administrativa e a localização periférica da capitania favoreceram a consolidação de rotas de contrabando e a atuação de redes informais de comércio. A retomada gradual do dinamismo econômico ocorreu sobretudo a partir da expansão da pecuária bovina e da crescente exploração de produtos extrativos, entre os quais se destacou a erva-mate no sul do antigo Mato Grosso.

Ao longo do século XX, o território mato-grossense passou por mudanças estruturais decisivas. As políticas de integração nacional implementadas durante o Estado Novo, sobretudo, a chamada “*Marcha para o Oeste*”, impulsionaram a abertura de novas frentes

¹ O Tratado de Tordesilhas (1494) trata-se de um acordo firmado entre Espanha e Portugal que estabeleceu uma linha imaginária de 370 léguas a oeste das ilhas de Cabo Verde, dividindo entre as duas coroas ibéricas terras “descobertas e por descobrir” fora da Europa. De acordo com o tratado, as terras a leste da linha caberiam a Portugal, e a oeste, à Espanha. (CARVALHO, 1998).

de ocupação, a construção de estradas e a interiorização de serviços administrativos. Como destaca a historiadora Elizabeth Cancelli (2017), tais iniciativas buscaram reduzir o isolamento do interior do país e estimular a ocupação produtiva das áreas de Cerrado.

Esse processo criou as condições para a incorporação definitiva do Cerrado mato-grossense à fronteira agrícola moderna a partir da década de 1970, quando a produção de grãos, principalmente de soja, passou a configurar um eixo estruturante da economia regional. De acordo com estudos da Embrapa Cerrados (WAGNER, 1982), programas governamentais como o POLOCENTRO (1975) e o PRODECER (1979) foram decisivos para viabilizar a adaptação de cultivares de soja ao ambiente do Cerrado, permitindo a difusão da agricultura mecanizada em larga escala.

Apesar desses avanços, o Mato Grosso manteve posição relativamente modesta no cenário nacional até o início do século XXI, quando passou a apresentar, segundo dados do IBGE, taxas de crescimento significativamente superiores à média brasileira, sobretudo entre 2013 e 2022. Esse desempenho elevado coincide com a consolidação do agronegócio moderno no estado, marcada pela intensificação das cadeias produtivas de soja, milho e carnes, pela incorporação acelerada de tecnologia agrícola e pela ampliação dos investimentos privados na agroindústria.

A posição de Mato Grosso como principal produtor nacional de grãos (30% de toda produção brasileira) e líder na produção de soja, exigiu investimentos intensos em infraestrutura logística. Nos últimos anos, verificaram-se a expansão e a melhoria de eixos rodoviários estruturantes, a implantação de terminais intermodais (com destaque para o eixo Miritituba/Itaituba-PA e Porto Velho-RO) e o fortalecimento das rotas de escoamento que conectam o Centro-Oeste aos portos do Arco Norte (Santarém, Miritituba/Barcarena e Porto Velho/Itacoatiara) e aos portos do Sudeste (Santos e Paranaguá).

Esse adensamento logístico, embora positivo para o desenvolvimento econômico, é apontado por diagnósticos de segurança pública como fator que também amplia vulnerabilidades e exige coordenação interagências para mitigar o uso criminoso de corredores de transporte (CONAB, 2023; IMEA, 2024; ANTAQ, 2023; FBSP, 2024).

Paralelamente ao dinamismo econômico, a posição geoestratégica de Mato Grosso configura fator crítico para a compreensão dos riscos de infiltração criminosa. O estado faz fronteira com a Bolívia ao longo de aproximadamente setecentos quilômetros, constituindo uma das principais portas de entrada de substâncias ilícitas no território brasileiro. A Bolívia integra as rotas transnacionais do narcotráfico sul-americano, servindo tanto como país produtor, quanto como território de trânsito de cocaína originária da Colômbia e do Peru, os maiores produtores mundiais dessa substância.

Estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, consolidados no Atlas da Violência de 2024, indicam que aproximadamente 80% da cocaína e da maconha que ingressam no território brasileiro passam pelas fronteiras dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Essa estatística evidencia a centralidade estratégica da região Centro-Oeste no mapa do narcotráfico continental, posicionando Mato Grosso como corredor das rotas que conectam os países produtores andinos aos mercados consumidores nacionais e internacionais.

O dinamismo econômico e a posição logística-geoestratégica de Mato Grosso tornaram o Estado alvo prioritário para a expansão do PCC e do Comando Vermelho, que ao longo da última década consolidaram presença e disputam violentamente territórios, rotas de tráfico e o varejo local de drogas.

Dinâmica de atuação das facções criminosas em Mato Grosso: do controle territorial à captura político-eleitoral

Estudos apontam que, no estado de Mato Grosso, PCC e CV evoluíram do controle do varejo de drogas para estratégias de captura institucional e infiltração política. A experiência do Rio de Janeiro, especialmente a atuação das milícias na Baixada Fluminense, ilustra o risco e sustenta a linha jurisprudencial do TRE-RJ e do TSE sobre barreiras preventivas a candidaturas ligadas ao crime (RODRIGUES, Candidaturas milicianas e mutação constitucional das inelegibilidades: atuação do TRE-RJ e do TSE, 2025).

Conforme apurado pela Polícia Federal em diversas operações deflagradas no Estado entre 2020 e 2025, as facções criminosas desenvolveram mecanismos sistemáticos de interferência no

processo eleitoral, que podem ser classificados em três modalidades principais: financiamento direto de candidaturas, coação de eleitores em territórios sob domínio faccional e utilização de redes sociais para disseminação de propaganda eleitoral irregular.

A primeira modalidade, financiamento direto de candidaturas, foi objeto da Operação Captura do Estado, deflagrada pela Polícia Federal em novembro de 2020, no município de Barra do Garças. As investigações revelaram que integrantes de facções criminosas promoviam a seleção interna de candidatos alinhados aos interesses do grupo, forneciam recursos financeiros para o custeio de campanhas eleitorais e orientavam votos através de "salves" (ordens transmitidas hierarquicamente na estrutura da organização criminosa) disseminados em redes sociais e aplicativos de mensagens. O objetivo declarado, segundo a investigação policial, era eleger vereadores e, eventualmente, prefeitos que pudessem atuar como "braços políticos" da facção junto ao poder público local, facilitando a obtenção de contratos públicos, obstruindo investigações criminais e garantindo tratamento favorecido a membros presos da organização.

A segunda modalidade, coação de eleitores, tem sido relatada em diferentes investigações. No caso da Operação Segundo Caminho (deflagrada em 23/06/2022), a Polícia Federal apurou a atuação de organização criminosa que patrocinou a candidatura de um de seus integrantes nas eleições municipais de 2020, em Barra do Garças/MT, evidenciando estratégias de infiltração eleitoral em áreas sob domínio de facções.

Nesses contextos territoriais, a intimidação difusa e não ostensiva opera no campo psicológico das vítimas, produzindo clima de medo que restringe o exercício livre e consciente do direito de voto, valor nuclear do sistema democrático (BRASIL, 2022).

A terceira modalidade, utilização irregular de redes sociais, ganhou especial relevância nas eleições de 2024. No plano normativo e jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou as vedações e os requisitos para a propaganda na internet (Res.–TSE nº 23.610/2019) e para pesquisas e enquetes (Res.–TSE nº 23.600/2019), coibindo práticas como o impulsionamento irregular por pessoa natural ou por terceiros, o uso indevido do nome de adversários em buscas patrocinadas, a disseminação de conteúdo desinformativo e a divulgação de enquetes ou sondagens

sem registro (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2019b; BRASIL, 2024a; BRASIL, 2024b).

Em Mato Grosso, a fiscalização do Ministério Público Eleitoral — com atuação do GAECO/MPMT — intensificou investigações sobre a influência de organizações criminosas nas candidaturas e no ambiente informacional durante o pleito, ao passo que o TRE-MT registrou 1.608 denúncias de propaganda irregular pelo aplicativo Pardal (MATO GROSSO, 2025; TRE-MT, 2024). Tais condutas foram objeto de remoção e sanções quando constatadas, à luz dos arts. 57-B, 57-C e 57-D da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.610/2019 (BRASIL, 2019a; BRASIL, 2025).

Arcabouço constitucional e legal aplicável ao enfrentamento da infiltração criminosa nas eleições

O ordenamento brasileiro reúne sólido arcabouço constitucional e infraconstitucional para resguardar a legitimidade e a autenticidade das eleições. No plano constitucional, o art. 14 assegura a soberania popular pelo voto e, em seu § 9º, autoriza lei complementar a instituir inelegibilidades para proteger probidade, moralidade e a normalidade do pleito; já o art. 17, § 4º, veda o uso, por partidos, de organizações paramilitares, funcionando como barreira preventiva à instrumentalização do sistema partidário por facções criminosas.

No plano infraconstitucional, a LC nº 64/1990 define hipóteses de inelegibilidade (art. 1º, como condenação criminal e rejeição de contas) e prevê a AIJE (art. 22) para apurar abuso de poder, corrupção ou fraude, com cassação e declaração de inelegibilidade. A Lei nº 9.504/1997 oferece instrumentos para coibir ilícitos eleitorais, como as condutas vedadas a agentes públicos (art. 73), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a arrecadação e os gastos ilícitos (art. 30-A) e as regras sobre propaganda. No âmbito regulamentar, a Res. TSE nº 23.610/2019 disciplina propaganda, internet, impulsionamento e combate à desinformação, hoje centrais nas estratégias de comunicação política.

O artigo 17, parágrafo quarto, da Constituição Federal como fundamento autônomo de inelegibilidade: evolução hermenêutica

A interpretação e a aplicação do art. 17, § 4º, da Constituição da República, que veda aos partidos políticos a utilização de organização paramilitar, constituem o eixo central da análise jurisprudencial desenvolvida neste estudo. Sustenta-se que, ao longo da última década, houve um adensamento hermenêutico desse comando, com a projeção de efeitos preventivos e repressivos no controle do processo eleitoral (registro, elegibilidade e sancionamento), independentemente de trânsito em julgado na esfera penal, quando demonstrada a vinculação a estruturas armadas.

Tal percurso corresponde, em termos técnico-dogmáticos, ao fenômeno da mutação constitucional, entendido como alteração do significado ou do alcance da norma sem mudança de seu texto, resultante de novas leituras jurídicas, políticas e sociais sobre o conteúdo do dispositivo (BARROSO, 2010; BRASIL, 1988).

Historicamente, a Justiça Eleitoral adotou leitura restritiva das inelegibilidades, baseada na presunção de inocência e na reserva de lei complementar do art. 14, § 9º, da CF. À luz da Súmula 13/TSE, esse dispositivo não é autoaplicável, exigindo tipicidade estrita nas hipóteses da LC nº 64/1990. Assim, indeferimentos ou cassações somente se sustentavam nas hipóteses legais taxativas, não em princípios constitucionais; mesmo diante de indícios robustos de vínculos com organizações criminosas, sem condenação transitada em julgado ou enquadramento específico, o registro ou o mandato eram, em regra, mantidos.

A partir de meados da década de 2010, evidencia-se inflexão na jurisprudência eleitoral, impulsionada por dois vetores complementares: (i) a intensificação e sofisticação da presença de organizações criminosas na arena político-eleitoral, fenômeno documentado pela literatura sobre milícias e captura territorial (Alves, 2020); e (II) o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais em chave de dupla proteção, agregando à proibição do excesso a proibição de proteção insuficiente (*Untermaßverbot*), construção clássica do Tribunal Constitucional Federal Alemão e já assimilada pela jurisprudência constitucional brasileira (ALEMANHA, 1975; ALEMANHA, 1993; BRASIL, 2022).

No plano institucional, essa mudança encontra eco em iniciativas de governança que reduzem assimetrias informacionais, como

a criação, no TRE-MT, de assessoria de inteligência em cooperação com a Polícia Judiciária Civil, voltada a prevenir e investigar interferências de facções no pleito (BRASIL, 2025a). Em paralelo, o PL nº 5.582/2025 densifica o quadro infralegal ao conceituar “facção criminosa”, recrudesce penas e prevê instrumentos patrimoniais e investigativos, oferecendo parâmetros operacionais que dialogam com a aplicação preventiva do art. 17, § 4º, da Constituição (BRASIL, 2025b).

Essa inflexão hermenêutica encontrou ponto culminante em 25 de março de 2025, quando o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154, fixou tese expressa no sentido de que a vedação de candidatura de integrante de organização paramilitar ou congênere deriva diretamente do artigo 17, § 4º, da Constituição Federal, dispensando intermediação infraconstitucional e permitindo o indeferimento do registro com base em prova idônea colhida na própria seara eleitoral.

A decisão, relatada pelo Ministro Antônio Carlos Ferreira, representou marco na jurisprudência eleitoral brasileira, ao consolidar o entendimento de que o artigo 17, § 4º, da Constituição constitui norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, apta a fundamentar, de forma autônoma, restrições ao exercício de direitos políticos quando comprovado vínculo orgânico entre o candidato e organizações de natureza paramilitar.

A fundamentação desta decisão ancora-se em interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, que reconhece, nos dispositivos relativos ao sistema eleitoral e partidário, não apenas normas organizatórias, mas verdadeiros princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Segundo esta interpretação, a vedação à utilização de organizações paramilitares pelos partidos políticos não constitui mera recomendação programática dirigida ao legislador ordinário, mas imperativo constitucional de proteção da própria democracia, que não pode tolerar a instrumentalização do sistema representativo por estruturas organizadas dedicadas à prática sistemática de crimes, ao emprego de violência privada e à subversão da ordem jurídica.

Ações e remédios processuais eleitorais disponíveis para o enfretamento da infiltração criminosa

O ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro dispõe de diversificado arsenal de instrumentos processuais destinados à tutela da normalidade e da legitimidade das eleições, distribuídos entre ações de natureza preventiva (incidentes na fase de registro de candidaturas) e ações de natureza repressiva (aplicáveis durante a campanha eleitoral e após a diplomação dos eleitos). A compreensão adequada deste conjunto de instrumentos processuais é indispensável tanto para a análise crítica da jurisprudência quanto para a identificação de eventuais lacunas ou sobreposições que possam comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), prevista no art. 3º da LC nº 64/1990, constitui o principal controle preventivo da elegibilidade. Pode ser proposta pelo MPE, partidos, coligações e candidatos, e destina-se a verificar condições positivas (nacionalidade, alistamento, domicílio, filiação e idade) e a ausência de inelegibilidades constitucionais e legais; deve fundamentar-se em fatos determinados e prova idônea, vedadas impugnações genéricas.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), prevista no art. 22 da LC nº 64/1990, destina-se à apuração de abuso de poder econômico ou político, uso indevido dos meios de comunicação e condutas vedadas. Pode ser proposta pelo MPE, por partido, coligação ou candidato, tramita no juízo eleitoral, com possibilidade de recurso ao TRE e ao TSE, e, se julgada procedente, enseja cassação do registro ou do diploma e a declaração de inelegibilidade por oito anos.

Particularmente relevante para o enfrentamento da infiltração criminosa é a modalidade de AIJE destinada a apurar abuso de poder econômico, categoria na qual se enquadra o financiamento ilícito de campanhas eleitorais por organizações criminosas. A caracterização do abuso de poder econômico demanda a demonstração de três elementos cumulativos: a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral (elemento objetivo); a potencialidade de a conduta afetar a normalidade e legitimidade das eleições (elemento consequencial); e a gravidade das circunstâncias do caso concreto, considerando critérios como extensão territorial da prática, o valor dos recursos empregados e o grau de organização e sistematicidade (elemento qualificador).

A Lei nº 9.504/1997 prevê representações de rito célere para ilícitos de campanha como propaganda irregular (arts. 36, 37 e

57 e ss., com remoção e multa), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, com possível cassação do registro ou do diploma) e arrecadação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, com cassação e inelegibilidade). No meio digital, a Res. TSE nº 23.610/2019 disciplina impulsionamento irregular, desinformação e uso de perfis falsos ou *bots*, em razão da centralidade das plataformas nas campanhas.

Limitações práticas e desafios probatórios no enfrentamento de estruturas criminosas complexas

Não obstante a existência de robusto arsenal normativo e processual destinado à tutela da legitimidade eleitoral, a prática forense e as investigações conduzidas por órgãos de segurança pública têm evidenciado significativas limitações e desafios operacionais no enfrentamento efetivo da infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral. Essas limitações decorrem, fundamentalmente, de três ordens de fatores: restrições temporais inerentes ao calendário eleitoral, dificuldades probatórias específicas dos crimes praticados por organizações estruturadas e assimetrias informacionais entre as instituições de controle e as organizações criminosas.

No calendário eleitoral, o registro de candidaturas encerra-se em 15 de agosto, e os juízos devem julgar os pedidos até 16 de setembro — prazos exíguos que, embora assegurem segurança jurídica e isonomia, dificultam a produção de prova complexa acerca de vínculos com organizações criminosas.

As dificuldades probatórias específicas decorrem da natureza clandestina e compartimentada das organizações criminosas, que empregam sofisticadas técnicas de ocultação de vínculos formais e de utilização de intermediários ("laranjas") para operacionalização de atividades ilícitas. No caso específico do financiamento irregular de campanhas eleitorais, os recursos ilícitos são frequentemente injetados através de doações formalmente regulares, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que funcionam como fachada para a organização criminosa, dificultando sobremaneira a identificação da origem efetiva dos recursos.

Adicionalmente, em territórios sob domínio de facções criminosas, a colheita de prova testemunhal — frequentemente indispensável para demonstração da coação de eleitores — é obstaculizada pelo clima de medo e intimidação que caracteriza estas localidades,

tornando extremamente raro que vítimas aceitem prestar depoimentos formais perante autoridades, mesmo sob garantias de proteção.

As assimetrias informacionais entre as instituições de controle e as organizações criminosas decorrem, principalmente, da fragmentação dos sistemas de informação dos órgãos de segurança pública e justiça e da ausência de mecanismos eficientes de compartilhamento e análise integrada de dados.

Informações sobre integrantes de organizações criminosas, movimentações financeiras suspeitas e vínculos societários encontram-se frequentemente dispersas entre diversos órgãos (Polícia Federal, polícias civis estaduais, Ministérios Públicos estaduais e federal, Receita Federal e Conselho de Controle de Atividades Financeiras), sem que existam protocolos institucionalizados e céleres de compartilhamento, especialmente no contexto de investigações eleitorais, que demandam celeridade incompatível com os trâmites burocráticos tradicionais.

Interpretação teleológica e tensões com garantias fundamentais: o necessário equilíbrio entre proteção democrática e devido processo legal

A aplicação do artigo 17, § 4º, da Constituição Federal como fundamento autônomo para restrição ao exercício de direitos políticos suscita importantes questões relacionadas ao equilíbrio entre valores constitucionais, aparentemente em tensão: de um lado, a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições e a tutela da moralidade administrativa; de outro, a presunção de inocência, o devido processo legal e a própria garantia de acesso aos cargos eletivos, que constitui dimensão fundamental dos direitos políticos consagrados pela Constituição.

A doutrina constitucional brasileira contemporânea, seguindo construção teórica desenvolvida originalmente na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, reconhece que os direitos fundamentais possuem dupla dimensão normativa: uma dimensão negativa, que impõe ao Estado o dever de abstenção de interferências excessivas na esfera de liberdade individual (proibição do excesso, ou *Übermassverbot*); e uma dimensão positiva, que impõe ao Estado o dever de proteção efetiva dos bens jurídicos

fundamentais contra ameaças oriundas de terceiros ou de riscos sistêmicos (proibição da proteção insuficiente, ou *Untermassverbot*).

Aplicada ao contexto eleitoral, esta construção teórica implica reconhecer que o sistema constitucional de proteção do processo democrático não apenas proíbe interferências arbitrárias ou desproporcionais do Estado na esfera dos direitos políticos individuais, mas também impõe ao Estado o dever de adotar medidas efetivas e suficientes para proteger a integridade do sistema eleitoral contra ameaças concretas, especialmente aquelas representadas por organizações criminosas que buscam instrumentalizar o processo democrático para legitimar suas atividades ilícitas ou de capturar parcelas do poder estatal.

A tensão entre presunção de inocência e medidas preventivas de proteção do processo eleitoral pode ser adequadamente equacionada mediante a distinção entre sanções de natureza penal — que efetivamente exigem condenação definitiva, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal — e restrições de natureza eleitoral, que possuem finalidade essencialmente preventiva e prospectiva, destinadas a assegurar que somente pessoas com vida pregressa compatível com o exercício de mandatos eletivos possam concorrer a cargos públicos.

Esta distinção, consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite compatibilizar a proteção do processo democrático com as garantias individuais, desde que observados parâmetros rigorosos de proporcionalidade e desde que fundadas as restrições eleitorais em elementos probatórios robustos, colhidos mediante observância do devido processo legal.

A proporcionalidade, em suas três dimensões — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, constitui, portanto, critério fundamental para aferição da legitimidade constitucional de decisões judiciais que apliquem o artigo 17, § 4º, da Constituição como fundamento para indeferimento de registros ou a cassação de mandatos.

A medida será adequada quando efetivamente apta a proteger a legitimidade das eleições; necessária quando não houver medida alternativa menos gravosa aos direitos do candidato que seja igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito quando os benefícios para a proteção da democracia superarem os custos decorrentes da restrição aos direitos políticos individuais.

Análise jurisprudencial

Análise conceitual: organizações paramilitares e facções criminosas na interpretação do TSE

Em chave dogmática, a leitura teleológica do art. 17, § 4º, da Constituição — voltada a obstar a captura do processo político por estruturas armadas — é densificada pelo PL nº 5.582/2025 (Poder Executivo, em tramitação na Câmara), que tipifica “facção criminosa” e recalibra a resposta penal: pena de 8 a 15 anos para promover, constituir, financiar ou integrar; homicídios praticados por ordem ou em benefício da facção com pena de 12 a 30 anos e natureza hedionda; majoração de dois terços ao dobro em hipóteses qualificadas (participação de menor, concurso de agente público, transnacionalidade, conexão interorganizacional, envio de produto ao exterior), além de causas específicas (uso de arma restrito, explosivos, infiltração no setor público e domínio territorial ou prisional).

Preveem-se, ainda, mecanismos patrimoniais e institucionais (apreensão de bens, intervenção judicial em empresas utilizadas por facções, bloqueio de operações financeiras, suspensão de contratos com o poder público e afastamento cautelar de agentes), bem como medidas de cooperação e investigação reforçadas (coordenação internacional pela Polícia Federal e acesso a registros e comunicações).

Esse arranjo infralegal converge com a qualificação, na seara eleitoral, de grandes facções como organizações paramilitares, oferecendo conceitos operacionais e critérios fático-probatórios para a aplicação preventiva do art. 17, § 4º, sem prescindir do devido padrão de prova.

Evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (2015-2025)

Fase I (2015–2020)

Predominou, nesse período, leitura restritiva das inelegibilidades: o art. 14, § 9º, da Constituição Federal foi considerado não autoaplicável (Súmula 13/TSE), exigindo tipicidade estrita na LC nº 64/1990. Invocações genéricas de “vida pregressa” ou de princípios

constitucionais não eram reputadas suficientes para fundamentar indeferimento de registro ou cassação (TSE, [s.d.]; TSE, 2024a; TSE, 2025a).

Fase 2 (2020–2024)

A transição foi impulsionada por casos regionais, notadamente no âmbito do TRE-RJ, com lastro probatório robusto sobre vínculos entre candidaturas e milícias ou facções criminosas.

Em 19 de Dezembro de 2024, no REspEl 0600289-82.2024.6.19.0072 (Niterói/RJ), decisão monocrática afastou o fundamento exclusivo no art. 14, § 9º, e na Súmula 13, mantendo o indeferimento com orientação teleológica que seria posteriormente reforçada por referências aos REspEl 0600275-26.2024 e 0600242-56.2024 (TSE, 2024b; TRE-RJ, 2025a).

Fase 3 (2024–2025)

A partir de 2024, observa-se inflexão no próprio Tribunal Superior Eleitoral.

Em 13 de Março de 2025, o Tribunal confirmou, por unanimidade, indeferimento de registro com destaque ao art. 17, § 4º, CF (TSE, 2025b). Em 25 de Março de 2025, o Plenário consolidou a tese de que a vedação a candidaturas de integrantes de organização paramilitar decorre diretamente do art. 17, § 4º — reconhecido como norma de eficácia plena —, admitindo indeferimento de registro com base em prova idônea produzida na própria seara eleitoral (TSE, 2025c; TSE, 2025d). Em 20 de Maio de 2025, o TSE reafirmou esse padrão ao indeferir, por unanimidade, registro de candidatura em Belford Roxo/RJ por envolvimento com milícia (TSE, 2025e; TRE-RJ, 2025b).

Síntese: o eixo decisório migrou da centralidade da Súmula 13 + LC nº 64/1990 — com ênfase na tipicidade estrita — para a aplicação direta do art. 17, § 4º, da Constituição, admitindo-se o indeferimento de registro ou a cassação de mandato quando comprovado vínculo orgânico com organizações paramilitares, mediante prova idônea produzida na seara eleitoral.

Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

especificidades regionais e inovações institucionais

A trajetória recente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE-MT) evidencia uma leitura contextualizada do fenômeno de infiltração criminosa no processo político local, conjugando respostas jurisdicionais firmes — quando demonstrados o nexo entre candidaturas e organizações criminosas e a gravidade lesiva ao bem jurídico eleitoral — com a preservação de garantias processuais nas hipóteses que ainda demandam comprovação robusta.

Nesse quadro, destacam-se três movimentos: (i) a consolidação, em segundo grau, de decisões de cassação fundadas em abuso do poder econômico associado a facção criminosa; (ii) a prudência procedimental no manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) quando ausente trânsito em julgado penal; e (iii) a adoção de inovação institucional para qualificar o fluxo decisório com insumos de inteligência.

No primeiro eixo, é paradigmático o Acórdão nº 31932, proferido no RCED nº 0600664-37.2024.6.11.0030 (Água Boa/MT), em 25 de Abril de 2025, sob relatoria designada da Desembargadora Serly Marcondes Alves no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Na espécie, o Tribunal reconheceu a incidência do art. 17, § 4º, da Constituição Federal — em chave de proteção da moralidade e da normalidade das eleições — diante de condenação criminal em segundo grau por “associação criminosa majorada e comércio ilegal de arma de fogo”, julgando procedente o pedido e cassando o diploma (BRASIL, TRE-MT, 2025a).

A ementa sintetiza o vetor normativo aplicado: “Art. 17, § 4º, da Constituição Federal. Proteção à moralidade administrativa e normalidade das eleições. Procedência do pedido. Cassação do diploma” (BRASIL, TRE-MT, 2025a).

Trata-se de orientação que explicita a permeabilidade do sistema eleitoral a ilícitos de natureza organizada e a adequação do RCED como instrumento de tutela da higidez do resultado quando o vício é antecedente à diplomação.

No segundo eixo, a Corte regional tem operado com autocontenção cautelar diante de pedidos liminares em RCED lastreados em causas penais sem trânsito em julgado bilateral, resguardando

a cognição exauriente do colegiado e os marcos constitucionais de suspensão de direitos políticos (BRASIL, TRE-MT, 2025a). A prudência procedimental, longe de enfraquecer a resposta institucional, reforça a legitimidade das decisões de mérito que enfrentam o nexo entre candidaturas e criminalidade organizada, evitando supressões precoces de mandatos sem lastro probatório consolidado.

No terceiro eixo — inovação organizacional com impacto direto na jurisdição — o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso instituiu, em 25 de Setembro de 2025, assessoria de inteligência em cooperação com a Polícia Judiciária Civil, destinada a produzir conhecimento estratégico sobre eventual envolvimento de candidatos com organizações criminosas e a mapear riscos de financiamento ilícito de campanhas. Ao prever a integração desses relatórios técnicos ao ciclo decisório (registro de candidatura, AIJE, RCED, AIME), o Tribunal alinha governança institucional e segurança jurídica, criando ponte formal entre informações de inteligência e o padrão probatório exigido em feitos eleitorais (BRASIL, TRE-MT, 2025b).

A experiência jurisprudencial também dialoga com casos público-notórios de forte relevância eleitoral. Em 1º de Outubro de 2025, notícia especializada deu conta de julgamento colegiado do TRE-MT que manteve a cassação do mandato de vereador em Rondonópolis por “patrocínio” de campanha pelo Comando Vermelho — com reconhecimento de inelegibilidade por oito anos e rejeição de embargos de declaração sob relatoria do Juiz Raphael de Freitas Arantes (Olhar Jurídico, 2025). Em 30 de Outubro de 2025, cobertura jornalística relatou a prisão de suplente de vereador, na “Operação Clausa Porta”, por suspeita de integrar facção criminosa em Água Boa, com conexão fática relevante às dinâmicas de infiltração no território (Oliveira, 2025). Tais registros de imprensa, embora não constituam precedentes, ilustram o contexto empírico no qual a jurisprudência regional se desenvolve: um ambiente em que a captura social e financeira por organizações criminosas pode contaminar a competição eleitoral e exigir respostas coordenadas — jurisdicionais e administrativas — para proteção da soberania popular.

Em síntese, o modelo regional delineado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso combina: (a) proteção reforçada da lisura do pleito quando comprovada a instrumentalização criminosa

da candidatura; (b) garantismo procedimental na via do RCED, evitando medidas extremas antes da deliberação colegiada; e (c) inteligência institucionalizada para qualificar a prova e a cognição judicial. Esse tripé confere densidade normativa e efetividade ao enfrentamento preventivo-repressivo da infiltração do crime organizado na política mato-grossense (BRASIL, TRE-MT, 2025a; BRASIL, TRE-MT, 2025b; OLHAR JURÍDICO, 2025; OLIVEIRA, 2025).

3.5. Síntese dos padrões decisórios identificados e consolidação jurisprudencial (2024-2025)

A análise sistemática de acórdãos paradigmáticos examinados, complementada pelo estudo de dezenas de outras decisões proferidas pelos tribunais eleitorais no período de 2024-2025, permite identificar padrões decisórios consolidados e tendências interpretativas que caracterizam o atual estágio de evolução da jurisprudência eleitoral brasileira em matéria de enfrentamento à infiltração criminosa.

O primeiro padrão identificado refere-se ao reconhecimento da eficácia plena e aplicabilidade imediata do artigo 17, § 4º, da Constituição Federal, tendência consolidada especialmente após o julgamento do caso de Belford Roxo pelo Tribunal Superior Eleitoral, em março de 2025. Este reconhecimento representa superação da interpretação restritiva tradicional, consagrada na Súmula nº 13 do TSE, e abre caminho para a aplicação direta do dispositivo constitucional como fundamento autônomo de inelegibilidade, independentemente de mediação infraconstitucional.

O segundo padrão consubstancia uma leitura ampliativa e teleológica do art. 17, § 4º, pela qual “organização paramilitar” passa a abranger, além das milícias *stricto sensu*, as grandes facções nacionais — em consonância com a tipificação e o endurecimento punitivo delineados no PL nº 5.582/2025 — sempre que presentes estrutura de comando e disciplina, domínio territorial com emprego sistemático de violência ou coação, aparato organizativo estável e capacidade de interferência no processo eleitoral (por constrição do eleitorado ou financiamento ilícito).

O terceiro padrão diz respeito aos requisitos probatórios para aplicação do artigo 17, § 4º. A jurisprudência consolidou o

entendimento de que o indeferimento de registro ou a cassação de mandato exigem: (i) demonstração de vínculo orgânico entre o candidato e a organização, não sendo suficiente relação ocasional; prova idônea colhida mediante observância do devido processo legal; e fundamentação específica sobre gravidade e potencialidade lesiva.

Discussão crítica

Princípios constitucionais em tensão: proteção democrática versus garantias individuais

A aplicação do artigo 17, parágrafo quarto, da Constituição Federal como fundamento autônomo para restrição ao exercício de direitos políticos suscita importante tensão entre valores constitucionais fundamentais: de um lado, a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições e a tutela da moralidade administrativa; de outro, a presunção de inocência, o devido processo legal e a garantia de acesso aos cargos eletivos.

Essa tensão não constitui mera questão teórica ou acadêmica, mas desafio prático enfrentado cotidianamente pelos tribunais eleitorais, que devem decidir sobre o deferimento ou indeferimento de registros de candidatura em prazos extremamente exíguos, frequentemente com base em elementos probatórios limitados e em contextos de incerteza fática.

A compatibilização dessa tensão demanda a aplicação rigorosa do princípio da proporcionalidade em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A medida restritiva será adequada quando efetivamente apta a proteger a legitimidade das eleições; necessária quando não existir medida alternativa menos gravosa igualmente eficaz; e proporcional em sentido estrito quando os benefícios para a proteção da democracia superarem os custos em termos de restrição aos direitos individuais.

Padrões probatórios e segurança jurídica: desafios na demonstração de vínculos com organizações criminosas

A efetividade da aplicação do artigo 17, § 4º, da Constituição Federal, depende fundamentalmente da definição de padrões

probatórios adequados, que sejam, simultaneamente, rigorosos o suficiente para garantir segurança jurídica e proteção contra arbitrariedades, mas flexíveis o bastante para permitir resposta institucional eficaz em contextos caracterizados pela sofisticação das organizações criminosas e pelas dificuldades inerentes à produção de prova em ambientes de coação e intimidação.

Lacunas normativas identificadas e propostas de aperfeiçoamento

A análise do arcabouço normativo e da jurisprudência permite identificar lacunas que comprometem a efetividade do enfrentamento à infiltração criminosa nas eleições. A primeira lacuna refere-se à ausência de definição legal precisa de "organização paramilitar" e congêneres para fins eleitorais. A segunda lacuna diz respeito aos critérios probatórios mínimos exigidos para caracterização do vínculo orgânico. A terceira lacuna relaciona-se à harmonização entre o artigo 17, parágrafo quarto, e os demais instrumentos processuais eleitorais.

Conclusão

O presente estudo investigou, mediante metodologia qualitativa fundada em análise documental de jurisprudência e revisão bibliográfica especializada, a crescente infiltração de organizações criminosas no processo eleitoral de Mato Grosso e a resposta institucional da Justiça Eleitoral brasileira a essa ameaça, com ênfase na aplicação do artigo 17, parágrafo quarto, da Constituição Federal como fundamento autônomo para restrição ao exercício de direitos políticos.

A análise confirmou a hipótese central da pesquisa: o adensamento econômico-logístico de Mato Grosso, somado à sua posição geoestratégica em rotas transnacionais de narcotráfico, efetivamente ampliou os incentivos para que organizações criminosas — notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) — desenvolvessem estratégias sofisticadas de infiltração político-eleitoral, incluindo financiamento irregular de candidaturas, coação de eleitores em territórios sob

domínio faccional e utilização de redes sociais para disseminação de propaganda irregular.

A investigação jurisprudencial revelou evolução hermenêutica significativa na interpretação do artigo 17, parágrafo quarto, da Constituição Federal, culminando com a fixação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, em março de 2025, de tese expressa no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata desse dispositivo. Esta virada jurisprudencial representa marco divisório na história do direito eleitoral brasileiro, na medida em que reconhece a possibilidade de aplicação direta de norma constitucional como fundamento para inelegibilidade, independentemente de mediação infraconstitucional.

Os achados da pesquisa demonstraram que a nova orientação jurisprudencial fornece barreira preventiva eficaz no momento do registro de candidaturas, permitindo o indeferimento quando houver prova robusta de vínculo orgânico entre o candidato e organização criminosa, independentemente de condenação penal transitada em julgado. No plano informacional, a vedação ao impulsionamento negativo e o enfrentamento sistemático à desinformação elevaram significativamente o custo das estratégias de captura eleitoral baseadas em manipulação do ambiente digital.

A criação, no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, de Assessoria de Inteligência Eleitoral em cooperação com a Polícia Civil — com vigência inicial de 24 meses — configura inovação institucional apta a reduzir assimetrias informacionais e a qualificar a tomada de decisão judicial em casos de possível vinculação de candidaturas a organizações criminosas (BRASIL, 2025a). Persistem, contudo, desafios relevantes: i) gargalos probatórios diante da sofisticação organizacional dessas estruturas; ii) lacunas conceituais e standards de prova atinentes à noção constitucional de “organização paramilitar”; e iii) necessidade de aprimorar fluxos de cooperação e interoperabilidade informacional entre segurança pública e Justiça Eleitoral. Nesse horizonte, o PL nº 5.582/2025 densifica o quadro infralegal ao positivar o conceito de “facção criminosa”, recrudesce penas e prever instrumentos patrimoniais e investigativos, oferecendo parâmetros operacionais que dialogam com a aplicação preventiva do art. 17, § 4º, da Constituição (BRASIL, 2025b).

Do ponto de vista institucional, a pesquisa fornece subsídios para o aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento à infiltração criminosa, destacando a necessidade de abordagem coordenada e multifacetada que articule instrumentos preventivos, repressivos e educacionais.

A conclusão fundamental deste estudo é que a neutralização sustentada de arranjos espúrios de captura eleitoral demanda ação coordenada, permanente e fundada em inteligência por parte de todo o sistema de segurança pública e justiça — incluindo Polícias Federal e Civis, Ministérios Públicos, Justiça Eleitoral e órgãos de controle —, aliada à conscientização cívica perene do eleitorado sobre a centralidade do voto livre, secreto e direto para a preservação da democracia. Somente por meio desse esforço conjunto e sustentado será possível desarticular, de modo estrutural, as estratégias de infiltração criminosa e preservar a integridade do sistema democrático brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J.C.S. Dos barões ao extermínio: uma história de violência na Baixada Fluminense. 2. ed. Rio de Janeiro: Consequência.
- BARROSO, L.R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. 1995. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. 1997. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Polícia Federal. PF deflagra Operação Segundo Caminho em Barra do Garças/MT. 2025. Brasília, DF: Polícia Federal, 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/06/pf-deflagra-operacao-segundo-caminho-em-barra-do-garcas-mt>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2009. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 14, Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 6 ago. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 out. 2009.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. 2025. Acórdão nº 31932 (RCED nº 0600664-37.2024.6.11.0030 – Água Boa/MT). Relatora designada: Des. Serly Marcondes Alves. Julgado em: 25 abr. 2025. Disponível em: Portal PJe da Justiça Eleitoral. Acesso em: 11 nov. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. 2025. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600664-37.2024.6.11.0030. Recorrente: Jonas

Eduardo Queiroz Moraes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Desembargador Presidente. Água Boa, 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. 2025. TRE-MT e Polícia Civil terão assessoria focada em investigar influência do crime organizado nas eleições. Cuiabá, 25 set. 2025. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Setembro/tre-mt-e-policia-civil-terao-assessoria-focada-em-investigar-influencia-do-crime-organizado-nas-eleicoes>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. 2025. Pardal registra 1.608 denúncias relacionadas às Eleições Municipais em Mato Grosso. Cuiabá, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Outubro/pardal-registra-1-608-denuncias-relacionadas-as-eleicoes-municipais-em-mato-grosso>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. 2024. Recurso Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Recorrente: Fabio Augusto de Oliveira Brasil. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Daniela Bandeira de Freitas. Belford Roxo, 5 set. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. 2024. Recurso Eleitoral nº 0600289-82.2024.6.19.0072. Recorrente: Carlos Alberto de Macedo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Federal Ricardo Perlingeiro. Niterói, 22 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. 2025. TSE confirma decisão do TRE-RJ que nega registro de candidato a vereador de Niterói. Rio de Janeiro: TRE-RJ, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tre-rj.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/tse-confirma-decisao-do-tre-rj-que-nega-registro-de-candidato-a-vereador-de-niteroi>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. 2025. TSE consolida tese sobre envolvimento com organização paramilitar no processo eleitoral. Rio de Janeiro: TRE-RJ, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/tse-consolida-tese-sobre-envolvimento-com-organizacao-paramilitar-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060006950. Agravante: Roberto Silva Santos. Agravado:

Coligação Por um Futuro Melhor. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 fev. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060031114. Agravante: Fernando José Costa. Agravado: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 24 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060031795. Agravante: Luiz Fernando Oliveira. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Ramos Tavares. Julgado em: 20 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060037209. Agravante: José Carlos Silva. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 23 jun. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060058305. Agravante: Maria Aparecida Santos. Agravado: Coligação Unidos pelo Futuro. Relator: Ministro Carlos Horbach. Julgado em: 7 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060062288. Agravante: Paulo Roberto Almeida. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em: 12 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Confira a pauta de julgamentos do TSE desta terça-feira (25). Brasília, DF: TSE, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/confira-a-pauta-de-julgamentos-do-tse-desta-terca-feira-25>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Decisões da semana: TSE consolida tese que proíbe candidaturas de pessoas ligadas a grupos criminosos. Brasília, DF: TSE, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/decisoes-da-semana-tse-consolida-tese-que-proibe-candidaturas-de-pessoas-ligadas-a-grupos-criminosos>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600242-56.2024.6.19.0154. Embargante: Fabio Augusto de Oliveira Brasil. Embargado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 25 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Interpretação das normas: generalidades. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Temas selecionados: inelegibilidades e condições de elegibilidade. Brasília, DF: TSE, 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Recurso Especial Eleitoral nº 0600289-82.2024.6.19.0072. Recorrente: Carlos Alberto de Macedo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Ministro Nunes Marques. Julgado em: 13 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2019. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 1996. Súmula nº 13. Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994. Aprovada em 29 jun. 1996. Brasília, DF: TSE, 1996.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. Temas selecionados – Registro de candidato: pedido de registro. Brasília, DF: TSE, 2025. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/pedido-de-registro>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. TSE confirma decisão que negou registro de candidato a vereador de Belford Roxo (RJ). Brasília, DF: TSE, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Maio/tse-confirma-decisao-que-negou-registro-de-candidato-a-vereador-de-belford-roxo-rj>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. TSE consolida tese sobre envolvimento com organização paramilitar no processo eleitoral. Brasília, DF: TSE, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/tse-consolida-tese-sobre-envolvimento-com-organizacao-paramilitar-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2025. TSE nega registro de candidato a vereador de Niterói (RJ). Brasília, DF: TSE, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Marco/tse-nega-registro-de-candidato-a-vereador-de-niteroi-rj>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. 2024. Vida pregressa. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Temas selecionados: inelegibilidades e condições de elegibilidade. Brasília, DF: TSE.

CANCELLI, E. O Estado Novo em Marcha para o Oeste. Curitiba: Editora CRV.

CARVALHO, C.D. História Diplomática do Brasil. Brasília: Senado Federal.

CERQUEIRA, D. et al. Atlas da Violência 2024. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

COELHO, Felipe Nogueira. 1976. Memórias cronológicas da capitania de Mato Grosso. Cuiabá: UFMT.

FIGUEIREDO, A.; PARREIRAS, A.; SANTOS, M.P.; ALVES, P.P.G. Apresentação: dinâmicas da violência e da criminalidade na macrorregião Centro-Oeste do Brasil. Boletim de Análise Político-Institucional, Rio de Janeiro, n. 38, p. 5-10, abr. 2025. DOI: 10.38116/bapi38apresenta.

FREIXO, M. Milícias e crime organizado no Rio de Janeiro: entrevista. Revista Piauí, Rio de Janeiro, ed. 92, maio 2014.

GARCIA, D.S.C. Mato Grosso (1850-1889): uma província na fronteira do império. 2001. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

GOMES, L.F. Direito Penal: parte geral. 27. ed. Salvador: Juspodivm.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2023. Contas Regionais do Brasil 2022. Rio de Janeiro: IBGE.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2025. *Em 2022, PIB cresce em 24 unidades da federação.* Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/>

noticias/41893-em-2022-pib-cresce-em-24-unidades-da-federacao. Acesso em: 11 nov. 2025.

INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA. 2024. Anuário da Soja 2024. Cuiabá: IMEA.

INSTITUTO MATO-GROSSENSE DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA. 2023. Relatório Anual 2022: desempenho econômico do agronegócio mato-grossense. Cuiabá: IMEA.

MATO GROSSO. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2025. *Fiscalização do Ministério Público nas Eleições 2024 garantiu equilíbrio da disputa e vontade dos eleitores.* Cuiabá: MPMT, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portal-cao/news/727/153949/fiscalizacao-do-ministerio-publico-nas-eleicoes-2024-garantiu-equilibrio-da-disputa-e-vontade-dos-eleitores/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MATO GROSSO. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 2025. *Gaeco apura suposta ligação de agentes públicos com o Comando Vermelho (Operação Nexus).* Cuiabá: MPMT, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/151313/gaeco-apura-suposta-ligacao-de-agentes-publicos-com-o-comando-vermelho>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. 2024. Contas Regionais: Produto Interno Bruto de Mato Grosso em 2022. Cuiabá: SEPLAG/MT.

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES. 2023. Relatório de Violência Política no Brasil 2023. Rio de Janeiro: INCT Observatório das Metrópoles.

OLHAR JURÍDICO. 2025. *TRE mantém cassação de vereador do PT que foi "patrocinado" pelo CV nas eleições de 2024.* Cuiabá, 1 out. 2025. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=60780¬icia=tre-mantem-cassacao-de-vereador-do-pt-que-foi-patrocinado-pelo-cv-nas-eleicoes-de-2024>. Acesso em: 11 nov. 2025.

OLIVEIRA, V. *Suplente de vereador é preso 1 dia antes de assumir cadeira na Câmara por suspeita de integrar facção criminosa em MT.* G1 Mato Grosso, Cuiabá, 30 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/10/30/suplente-de-vereador-e-preso-1-dia-antes-de-assumir-cadeira-na-camara-por-suspeita-de-integrar-facao-criminosa-em-mt.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2025.

POLÍCIA FEDERAL. 2020. **Operação Captura do Estado: investigação de práticas eleitorais ilícitas em Mato Grosso.** Brasília: Departamento de Polícia Federal, nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/11-noticias-de-novembro-de-2020/policia-federal-deflagra-operacao-captura-do-estado-para-investigar-praticas-eleitorais-ilicitas-em-mato-grosso>. Acesso em: 11 nov. 2025.

WAGNER, E. O programa de desenvolvimento dos Cerrados e sua contribuição a produção de grãos e proteína animal. Planaltina, DF: EMBRAPA – Centro de Pesquisa Agropecuária do Cerrado.